



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8817/2021

PROCESSO TC/MS : TC/24544/2017
PROTOCOLO : 1869458
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO À ÉPOCA DOS FATOS : SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO : EMPENHO N. 4598/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO ELETRÔNICO N. 118/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.134/2017
FAVORECIDO : MAJELA MEDICAMENTOS LTDA
OBJETO : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR : R\$ 168.840,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 4598/2017, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Majela Medicamentos Ltda., como termo substitutivo do contrato, para Aquisição de Medicamentos para cumprimento de Ação Judicial.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 118/2017 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 134/2017, observo que estes foram declarados regulares no Acórdão – AC02-1167/2018 (pç. 25, fls. 733-735 do TC/MS n. 20293/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, concluiu na **Análise n. 5547/2021** (pç. 45, fls. 116-118), pela regularidade da execução financeira, e observou a intempestividade da remessa.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8051/2021** (pç. 47, fls. 120-121), opinando pela **regularidade** da execução financeira e multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

VALOR DO EMPENHO	R\$ 168.840,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 168.840,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 168.840,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da **execução financeira** da Nota de Empenho n. 4598/2017, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 134/2017;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL